



Opinião Acadêmica



Previdência Privada não é Partilhável em Caso de Dissolução de União Estável

Edição nº 48 - setembro/2017

Voltaire Giavarina Marensi*

Sob este título o site do STJ, hoje, 21/06/2017, traz estampada uma decisão na qual o instituto da Previdência Privada é destacado como uma das exceções da comunicação do regime de bens em sede de comunhão parcial em caso de dissolução de União Estável. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tomada em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão que negou a ex-companheira a partilha de montante investido em previdência privada fechada pelo ex-companheiro.

Em que pese à notícia do Superior Tribunal de Justiça enfatizar que o caso em comento se trata de previdência privada fechada, impende ressaltar, que o mesmo entendimento se aplica também ao benefício oriundo de previdência privada aberta, ou seja, ambos os casos devem ser incluídos no rol das exceções do **artigo 1.659, VII**, do Código Civil de 2002 e, portanto, ser excluídos da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

Consabido é de se considerar como sendo planos de previdência privada aberta, aqueles que são comercializados por bancos e seguradoras, e podem ser adquiridos por qualquer pessoa física ou jurídica. O órgão do governo que fiscaliza e dita às regras dos planos de previdência privada é a SUSEP- (Superintendência de Seguros Privados). Já os planos de previdência fechada, também conhecida como fundos de pensão, são planos criados por empresas e voltados exclusivamente aos seus funcionários, não podendo ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar. No caso em tela, de acordo com as alegações da recorrente, a previdência privada é um contrato optativo e de investimento futuro, sendo uma das formas de acumulação de patrimônio. Por isso, segundo ela (recorrente), não haveria impedimento de resgate do dinheiro a qualquer momento pelo contratante, até mesmo em razão da natureza de ativo financeiro.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não acolheu os argumentos. Para ele, a verba destinada à previdência privada fechada faz parte do rol de rendas excluídas da comunhão de bens previsto no artigo 1.659, VII, do CC/02, diz o sobredito site. De acordo com o dispositivo, excluem-se da comunhão as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Para o ministro, a previdência privada fechada se enquadra no conceito de renda semelhante por tratar-se de uma espécie de pecúlio, bem personalíssimo.

Neste sentido, também é o entendimento da professora Maria Helena Diniz, que ao comentar o inciso VII do artigo 1.659 do CC/02, concluiu: *“Assim, se alguém, sendo beneficiário de montepio, vier a casar-se, essa vantagem pecuniária não se comunicará ao seu cônjuge, por ser uma renda pessoal.”*^[1]

In casu, o relator salientou ainda que o benefício não poderia ter sido desfrutado no interregno da relação, considerando que o requerido nem sequer estava aposentado durante a relação. O ministro destacou também a importância do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, pois admitir a possibilidade de resgate antecipado de renda capitalizada, em desfavor de uma massa de participantes e beneficiários de um fundo, significaria lesionar terceiros de boa-fé que assinaram previamente o contrato sem tal previsão. Explicou que “tal verba não pode ser levantada ou resgatada ao bel prazer do participante, que deve perder o vínculo empregatício com a patrocinadora ou completar os requisitos para tanto, sob pena de violação de normas previdenciárias e estatutárias”.

Villas Bôas Cueva consignou ainda que, caso o regime de casamento fosse acrescentado ao cálculo, haveria um desequilíbrio do sistema como um todo, *“criando a exigência de que os regulamentos e estatutos das entidades previdenciárias passassem a considerar o regime de bens de união estável ou casamento dos participantes no cálculo atuarial, o que não faz o menor sentido por não se estar tratando de uma verba tipicamente trabalhista, mas, sim, de pensão, cuja natureza é distinta”*.

Todavia, de forma totalmente diversa, é o pensamento da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, ao comentar a parte excludente da comunhão de bens: *“Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (art. 1.659, Inciso VI do CC/02) e rendas semelhantes (art. 1.659, Inciso VII do CC/02). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incommunicável.”*^[2]

No nosso juízo, é que tanto no contrato de seguro de vida, quanto na previdência privada, no caso morte, denominado pecúlio, o terceiro na condição que tiver com o segurador ou o participante, não tem qualquer direito sobre o valor aportado para esta modalidade contratual.

É por isto que o inciso VII do artigo 1659 do Código Civil excepciona da comunhão “montepios e outras rendas semelhantes”, assim como determina sua impenhorabilidade nos incisos IV e VI do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ambos têm a mesma natureza jurídica, pecúlio e seguro de vida. Os pagamentos são realizados aos beneficiários designados tanto pelo participante no caso da previdência privada como pelo segurado na hipótese de seguro de vida.

A diferença existe quando na previdência privada se fala em renda, que é aquele valor pago ao beneficiário mensalmente, se constituindo uma obrigação de trato sucessivo. Neste caso, o benefício legado ao terceiro embora também não entre no rol sucessório sua natureza

jurídica difere do pecúlio e do seguro de vida.

Estas são ligeiras considerações ao azo do tema ventilado na decisão acima comentada.

Brasília-DF, 21 de julho de 2017.

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 22. Ed. Saraiva, v. 5, p.165/166, 2007.

[2] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, p. 317, 2016.



***Voltaire Giavarina Marensi**

É advogado e professor aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Coordenador da Cátedra de Direito do Seguro e membro da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP.

Voltar

Academia Nacional de Seguros e Previdência

Esta publicação online se destina a divulgação de textos e artigos de Acadêmicos que buscam o aperfeiçoamento institucional do seguro. Os artigos expressam exclusivamente a opinião do Acadêmico.



Expediente - Diretor de Comunicações: Rafael Ribeiro do Valle | Conselho Editorial: João Marcelo dos Santos (Coordenador) | Dilmo Bantim Moreira | Felipe M Paes Barretto | Homero Stabeline Minhoto | Osmar Bertacini | Produção: Oficina do Texto | Jornalista responsável: Paulo Alexandre | Endereço: Avenida Paulista, 1294 - 4º andar - Conjunto 4B - Edifício Eluma - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01310-915| Contatos: (11)3333-4067 ou 3661-4164 secretaria@anspnet.org.br | www.anspnet.org.br |